

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 102

n. 63

São Paulo

quarta-feira, 1º de abril de 1992

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS

#### LEI Nº 7.749, DE 31 DE MARÇO DE 1992

(Projeto de lei nº 674/91, do deputado Mauro Bragato)

*Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Osvaldo Cruz*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "João Hafner" a Escola Estadual de 1º Grau (Agrupada) Bairro Estrada 2, m Osvaldo Cruz.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de março de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Fernando Gomes de Moraes*

Secretário da Educação

*Cláudio Ferraz de Alvarenga*

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de março de 1992.

#### LEI Nº 7.750, DE 31 DE MARÇO DE 1992

(Projeto de lei nº 40/91, do deputado Sylvio Martini)

*Dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

#### Da Política Estadual de Saneamento

#### SEÇÃO I

#### Conceituação

Artigo 1º — A Política Estadual de Saneamento reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas dele decorrentes e tem por finalidade disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de Saneamento no Estado, respeitada a autonomia dos Municípios.

Artigo 2º — Para os efeitos desta lei, considera-se:

I — Saneamento ou Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações, serviços e obras que têm por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados;

II — Salubridade Ambiental, como a qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiente e de promover o

aperfeiçoamento das condições mesológicas favoráveis à saúde da população urbana e rural;

III — Saneamento Básico, como as ações, serviços e obras considerados prioritários em programas de saúde pública, notadamente o abastecimento público de água e a coleta e tratamento de esgotos.

Artigo 3º — As ações decorrentes da Política Estadual de Saneamento serão executadas através dos seguintes instrumentos:

I — Plano Estadual de Saneamento, aqui definido como o conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos, programas, execução, avaliação e controle que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e a execução das ações de Saneamento no Estado de São Paulo;

II — Sistema Estadual de Saneamento — SESAN, aqui definido como conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, interagem de modo articulado, integrado e cooperativo para formulação, execução e atualização do Plano Estadual de Saneamento de acordo com os conceitos, os princípios, os objetivos, as diretrizes e os instrumentos da Política Estadual de Saneamento aqui estabelecidos;

III — Fundo Estadual de Saneamento — Fesan, aqui caracterizado como o instrumento institucional de caráter financeiro, destinado a reunir e canalizar recursos financeiros para a execução dos programas do Plano Estadual de Saneamento.

#### SEÇÃO II

#### Dos Princípios

Artigo 4º — A Política Estadual de Saneamento orienta-se pelos seguintes princípios:

I — o ambiente salubre, indispensável, à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo.

II — do primado da prevenção de doenças sobre o seu tratamento;

III — as obras e as instalações públicas de infraestrutura sanitária constituem patrimônio de alto valor econômico e social e como tal devem ser consideradas nas ações de planejamento, construção, operação, manutenção e administração, de modo a assegurar a máxima produtividade na sua utilização;

IV — para que os benefícios do saneamento possam ser efetivos e alcançar a totalidade da população, é essencial a atuação articulada, integrada e cooperativa dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais relacionados com saneamento, recursos hídricos, meio ambiente, saúde pública, habitação, desenvolvimento urbano, planejamento e finanças;

V — a prestação dos serviços públicos de saneamento será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade.

#### SEÇÃO III

#### Dos Objetivos

Artigo 5º — A Política Estadual de Saneamento tem como objetivos:

I — assegurar os benefícios da salubridade ambiental à totalidade da população do Estado de São Paulo;

II — promover a mobilização e a integração dos recursos institucionais, tecnológicos, econômico-financeiros e administrativos disponíveis, visando a consecução do objetivo estabelecido no inciso anterior;

III — promover o desenvolvimento da capacidade tecnológica, financeira e gerencial dos serviços públicos de Saneamento no Estado de São Paulo;

IV — promover a organização, o planejamento e o desenvolvimento do setor de saneamento no Estado de São Paulo.

#### SEÇÃO IV

#### Das Diretrizes

Artigo 6º — A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Estadual de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I — a destinação de recursos financeiros administrados pelo Estado far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das entidades beneficiadas;

II — a utilização dos Recursos do Fundo Estadual de Saneamento — Fesan, inclusive nas operações a fundo perdido, deverá ser acompanhada de contrapartida da entidade tomadora, a fim de que esta tenha efetiva participação no empreendimento e, por outro lado, os recursos do fundo possam beneficiar o maior número de comunidades;

III — o desenvolvimento da capacidade tecnológica, financeira e gerencial dos serviços públicos de saneamento depende da adoção de normas relativas a tarifas ou outras formas de cobrança compatíveis com esse objetivo, a serem definidas pelo Conselho Estadual de Saneamento — Conesan, visando assegurar a necessária racionalidade na utilização dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Saneamento — Fesan;

IV — para a adequada gestão técnica, administrativa e financeira dos serviços públicos de saneamento, é essencial que tais serviços contem com profissionais qualificados e legalmente habilitados;

V — a utilização dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Saneamento — Fesan ficará condicionada à adoção, por parte da entidade beneficiada, das políticas de qualificação e habilitação profissional emanadas do Conselho Estadual de Saneamento — Conesan;

VI — o Sistema Estadual de Saneamento — Sesan deverá fomentar a implantação de soluções conjuntas, mediante planos regionais de ação integrada;

VII — em articulação com os Municípios e a União, o Sistema Estadual de Saneamento — Sesan deverá valorizar o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, notadamente de concentrações urbanas e industriais, a fim de inibir os custos sociais e sanitários que lhes são inerentes, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, favelas e outras conseqüências;

VIII — as ações decorrentes do Plano Estadual de Saneamento deverão considerar a educação sanitária da população e observar a necessária compatibilidade com os registros epidemiológicos;

IX — o Sistema Estadual de Saneamento - SESAN deverá formular mecanismos que assegurem a participação da sociedade civil organizada no planejamento e controle dos serviços e obras de saneamento, tendo como determinantes, para definição de prioridades, os indicadores de saúde pública e de meio ambiente;

X — os serviços de saneamento deverão integrar-se com os demais serviços públicos de modo a assegurar prioridade à segurança sanitária e ao bem-estar ambiental da população;

XI — as ações, obras e serviços de saneamento serão planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

XII — o Plano Estadual de Saneamento deverá ser elaborado com base na bacia hidrográfica como unidade de planejamento, compatibilizado com o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

XIII — o sistema de informações sobre saneamento deverá ser compatibilizado com o sistema de informações sobre recursos hídricos.

#### SEÇÃO V

#### Do Rateio de Custos das Obras

Artigo 7º — As ações, serviços e obras de saneamento, de interesse regional, plurimunicipal, comum ou co-

### AGENDA DO GOVERNADOR

#### Dia 1º de abril — Quarta-feira

- 10h Participa de reunião no Diretório Municipal do PMDB da Capital - Rua Atlântica, 608.
- 15h Assinaturas de Decreto e Mensagem de Encaminhamento de Projeto de Lei sobre Concessão de Benefícios às Pessoas Portadoras de Deficiência - Palácio dos Bandeirantes - Mezanino.
- 15h30 Secretários da Fazenda, Dr. Frederico Mathias Mazzucchelli, da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, Dr. Luiz Carlos Delben Leite, e Assessor Especial para Assuntos Internacionais, Dr. Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo.
- 16h Secretário de Planejamento e Gestão, Dr. Eduardo Maia de Castro Ferraz.
- 17h Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, Dr. Manuel Alceu Affonso Ferreira, e Procurador Geral do Estado, Dr. Michel Temer.
- 18h30 Dr. Antonio Cláudio Sochaczewski, Presidente do BANESPA.

### Seção I

Esta edição, de 112 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

#### Secretarias

Secretaria do Governo .....	4	Meio Ambiente .....	21
Planejamento e Gestão .....	5	Secretaria do Menor .....	21
Justiça e Defesa da Cidadania ..	6	Procuradoria Geral do Estado ..	21
Trabalho e Promoção Social ..	6	Transportes Metropolitanos ..	22
Segurança Pública .....	6		
Fazenda .....	8	Universidade de São Paulo ..	22
Agricultura e Abastecimento ..	9	Universidade	
Educação .....	10	Estadual de Campinas .....	22
Saúde .....	12	Universidade Estadual Paulista ..	23
Energia e Saneamento .....	19		
Infra-Estrutura Viária .....	19	Ministério Público .....	24
		Tribunal de Contas .....	26
		Editais .....	33
Cultura .....	21	Concursos .....	34
		Assembléia Legislativa .....	91
		Diário dos Municípios .....	109
Esportes e Turismo .....	21	Ministérios e Órgãos Federais ..	112